ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-253/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16559/2013
PROTOCOLO	:	1429831
ÓRGÃO	:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
REPRESENTANTE	:	DANIEL MARTINS COSTA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	DECISÃO SIMPLES Nº 01/0751/2012
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Recurso Ordinário de acordo com a Lei Complementar 160/12.

II – RELATÓRIO:

Em reexame mantenho os termos do voto, apenas retificando o nome da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, nos seguintes termos:

O Recurso Ordinário (fls.03/05), interposto pelo Sr. *Daniel Martins da Costa*, Secretário Municipal de Finanças e Administração, à época, da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, com fulcro nos artigos 69 da Lei Complementar nº 160/12 e 220 da Resolução Normativa desta Corte de Contas nº 57/06, vigente à época, em face da Decisão Simples n.01 /0751/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 04.10.2012, no processo TC/MS 2853/2011, que declarou irregular o atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº 68/2010, aplicando multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

O *decisum* combatido é o prolatado na 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no processo TC/MS nº 2853/2011- por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto Dra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano, que acolheu o Parecer do Ministério

Público de Contas, *in verbis:*

> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro – Substituto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
> **1**-Pela irregularidade dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº 68/2010, o que faço com fulcro no art. 111, inciso II, da Resolução Normativa nº 057/2006;
> **2**-Pela aplicação de multa no valor equivalente a 50(cinquenta) UFERMS ao Sr. Daniel Martins Costa- secretário Municipal de Finanças e Administração Pública, por ato praticado com infração às normas legais pertinentes, com fulcro nos artigos 197, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e 53, inciso II e IV, da Lei Complementar nº 048/90. Concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, modernização e aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução judicial;
> **3**-Pela recomendação ao titular e Ordenador de Despesas, para que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública, com a finalidade de não mais incorrer nos mesmos equívocos;
> **4**-pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade de que trata o art. 213 e 215 considerou o recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 10 de setembro de 2013, acostado à fls.14.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu o parecer nº 6909/2014 (fls. 22 /24) considerando as alegações passíveis de aceitação opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário em apreço no sentido de reformar a Decisão Simples n.01/0751/2012 cancelando a penalidade aplicada, no item 02 desse *decisum.*

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Passo à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos do presente recurso:

A exordial visa combater a decisão proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 01 /0751/2012, exarada no processo TC/MS 2853/2011, em 19 de julho de 2012 e publicada em 04 de outubro de 2012, na página 07 do Diário Oficial Eletrônico TC/MS nº 0562 que declarou irregular os atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº 68/2010, aplicando multa no valor correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS estabelecido do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e Lei Complementar nº 048/90.

A interposição do recurso, vislumbra-se ser cabível, adequado nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea a da RN/TC/MS 76/2013.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente de Tribunal de Contas, conforme previsão do artigo 215 do Regimento Interno vigente à época, por parte legítima, qual seja, o Ordenador de Despesa, Sr. Daniel Martins Costa, Secretário Municipal de Finanças e Administração Pública, à época.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo a análise do mérito:

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram ao julgamento pela irregularidade dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº 68/2010 com aplicação de multa, se encontra no não acolhimento das justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas, quanto a ausência de inventário patrimonial dos bens móveis, compatíveis com os registros e a inconsistência da escrituração em relação ao inventário.

Ocorre que, verificando os argumentos e as documentações encaminhadas nessa fase recursal, o corpo técnico desta corte, constatou que o balanço patrimonial/2009 e o Relatório de Patrimônio coincidem entre si e que foram adotadas as medidas para o levantamento patrimonial daquele fundo.

Assiste razão ao recorrente, houve comprovação e regularização do registros contábeis, através dos documentos juntados a este Recurso Ordinário, acolho as justificativas apresentadas e excluo a multa arbitrada no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

É o voto.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, e **VOTO:**

I- Pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13 C/C artigo 69 da Lei Complementar 160/12;

II- Pela exclusão da multa imposta à Recorrente na Decisão Simples Decisão Simples n.01/0751/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos do processo TC/MS 2853/2011, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS;

Conselheiro – Presidente Waldir Neves Barbosa:
Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:
Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:
Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos:
Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa , na Sessão Ordinária de nº 03, de 25 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo conhecimento e provimento do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 150, inciso IV, combinado com o artigo 165, inciso II, § 1º, inciso I, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela exclusão da multa imposta à recorrente na Decisão Simples Decisão Simples nº 01/0751/2012, proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos do processo TC/MS-02853/2011, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS; III) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50; e publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande 25 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator